

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

ANTEPROJETO DE LEI Nº 34/2021

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 34/2021, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou que tem por objeto a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município.

Com relação a competência desta Comissão, a esta cabe analisar a matéria do ponto de vista se a mesma é ou não benéfica aos aspectos da saúde, conforme artigo 49 inc. III:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

(...)

III - à Comissão de Saúde e Bem Estar Social quanto aos aspectos relacionados à saúde pública, à assistência social, higiene e profilaxia sanitária e saneamento básico;

A matéria prevê, ainda, a elaboração de um cartão escolar de visita médica e odontológica, o qual deverá ser padronizado de acordo com os critérios a serem estabelecidos em conjunto pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde e conter além dos dados de identificação, as informações relativas ao acompanhamento e avaliação médica e odontológica, conforme discriminação contida no artigo 4º da matéria.

*mais recorrente. Já o lúpus discoide afeta somente a pele da pessoa, mas também precisa ser tratado e controlado porque pode acabar evoluindo para o lúpus sistêmico, que afeta todo o organismo.*"  
(<https://www.rededorsaoluz.com.br/doencas/lupus>).

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

## COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

**VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

(...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo **através de medidas políticas**, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

(...)

Art. 140 - São competências do Município exercidas pela sua secretaria de saúde ou órgão coordenador

(...)

M M



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde preventiva, curativa, de promoção nutricional, de saúde bucal, materno infantil, de abrangência municipal ou intermunicipal;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas pertinentes a saúde e assistência social, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, registrando-se apenas que a emissão deste parecer não obriga ou condiciona o voto dos membros da Comissão quando da deliberação em Plenário.

É o parecer.

Lapa, 06 de Janeiro de 2022.



Marcos José Lech

Membro



Mario Jorge Padilha Santos

Relator



Arthur Bastian Vidal  
Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 165/2022  
Data: 24/01/2022 - Horário: 15:53  
Administrativo

ANEXO A  
Plano.  
2022.  
GUSTAVO DADU  
Vereador Presidente